



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de 09 de março de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.174

Recurso nº - 86.664 - IRPJ -EX: DE 1981

Recorrente - LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ - AL

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Sendo aplicado com base na receita bruta, apurada com fundamento nos depósitos bancários da empresa, é uma medida correta, quando o contribuinte não tem escrituração contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 09 de março de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTA EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 11 MAR 1983 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), MANOEL ALVES ARUDA FILHO (Suplente), RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0410/051.160/82-60

RECURSO N.º: - 86.664

ACÓRDÃO N.º: - 101-74.174

RECORRENTE: - LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rua Salvador Calmo, nº 141, Maceió, AL, inconformada com a decisão singular, de fls. 116 e 117, que julgou procedente a ação fiscal, interpõe recurso a este Conselho.

Esta é a causa do litígio, conforme Auto de Infração de fls. 100: "Lucro Arbitrado, em virtude da inexistência de escrituração contábil com infração ao disposto no Art. 7º da Lei nº 1.598/77 e de acordo com os Artigos 7º, I e 8º, § 1º e 5º do Decreto-lei nº 1.648/78. Lucro apurado (30% de CR\$ 10.091.449,92)". A receita bruta foi apurada, tomando-se como base os depósitos diários efetuados pela empresa.

A exigência tributária foi mantida pela decisão recorrida, "considerando que o contribuinte reconhece que o incêndio ocorrido em suas instalações destruiu a documentação necessária para preenchimento adequado da sua declaração com base no Lucro Real, considerando que os prazos de que trata o art. 196 do CTN referem-se ao direito do contribuinte readquirir a espontaneidade para o recolhimento de tributo devido e que este prazo está previsto no parágrafo 2º do Artigo 7º do Decreto nº 70.235/72".

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 108, como em seu recurso, de fls. 122 e 123, assim se sintetizam:

No dia 26 de junho de 1981 a empresa foi surpreendida por um incêndio de grandes proporções em suas instalações, destruindo todo o patrimônio da mesma, inclusive documentos, livros contábeis e fiscais, ficando, portanto, a empresa sem condições de elaborar seu balanço anual e sem elementos para apresentar sua declaração do exercício de 1981 no prazo regulamentar.

A ocorrência do incêndio já é do conhecimento dessa Delegacia, através da comunicação que foi feita, conforme protocolo nº 0410.051.701/81-97, de 22.07.1981.

Segundo laudo do Corpo de Bombeiros, a causa do incêndio foi um fenômeno termo-elétrico, ocorrido na fiação do pavimento superior do prédio onde se achava instalada a empresa.

Através de informações junto à Prefeitura, foi levantada a sua Receita Bruta, porquanto a empresa é contribuinte do ISS. Ressalte-se que o tipo de receita auferida é facilmente controlável, tendo em vista que toda prestação de serviços de vigilância é formalizada por meio de contrato, além de ser atividade controlada pelo Ministério do Exército. As despesas são quase sempre fixas e foram obtidas, mediante guias de recolhimento do IAPAS, FGTS, etc. Assim foi possível se elaborar o Balanço Patrimonial do exercício findo em 31 de dezembro de 1981, cuja cópia se junta ao presente recurso. Pela Demonstração de Resultado do Exercício verifica-se que a empresa teve prejuízo.

José Luiz Bulhões Pedreira afirma que, provada a perda da contabilidade, sem culpa do contribuinte, a orientação predominante é no sentido de que o balanço apresentado deve ser aceito como bom, salvo se há outras provas que justifiquem o contrário.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, RELATOR:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso.

Aqui examinamos um arbitramento de lucros por inexistência de escrituração contábil, o que foi confessado pela empresa. Logicamente se trata de enquadramento do caso no item I do artigo 399 do RIR/80. A fiscalização utilizou-se da receita bruta, apurada de acordo com os depósitos diários efetuados pela empresa. Aplicou justamente o artigo 400 do mesmo diploma legal. Nada existe no processo que ilida a ação fiscal.

A recorrente fala de um incêndio, mas nem ao menos trouxe a cópia xerox do laudo do corpo de bombeiros, afirmando que a causa do incêndio foi um fenômeno termo-elétrico, o que seria exigido normalmente para provar o alegado. Nenhum documento foi anexado pela empresa.

A empresa ainda afirma que a Delegacia foi comunicada do incêndio no dia 22 de julho de 1981, enquanto, conforme fl. 1, o Termo de Início de Fiscalização se deu no dia 08 de julho de 1981, o que é de se estranhar. Visto que o Auto de Infração foi lavrado só no dia 31 de maio de 1982, a empresa teve tempo suficiente para regularizar sua contabilidade, antes de ser autuada.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator.